

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. LUIZ ANTÔNIO CORRÊA)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a concessão do auxílio-funeral e o cofinanciamento do benefício por parte da União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Compete à União:

.....
II - cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas, os projetos de assistência social em âmbito nacional e **o benefício de que trata o art. 22-A desta Lei, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social;**

.....” (NR)

“Art. 22-A O auxílio-funeral constitui benefício eventual temporário e não contributivo da assistência social, para reduzir a vulnerabilidade das famílias que não possam arcar por conta própria com as despesas decorrentes da morte de membro da família.

§ 1º O benefício de que trata o *caput* deste artigo será fornecido em pecúnia, bens de consumo ou mediante prestação de serviços, para atendimento das seguintes despesas:

I - custeio de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário intramunicipal, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, entre outros serviços que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária;



II – custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membro, por ao menos dois meses.

§ 2º Quando o auxílio-funeral for assegurado em pecúnia para atendimento das despesas de que trata o inciso I do § 1º deste artigo, deve ter como referência o custo dos serviços.

§ 3º O auxílio-funeral deve ser fornecido imediatamente, por meio de pronto atendimento em unidade de plantão de funcionamento ininterrupto, a ser garantido pelo Distrito Federal e pelos municípios diretamente ou por meio de parceria com outros órgãos ou instituições.

§ 4º Em caso de não fornecimento em tempo hábil dos recursos, serviços ou bens de consumo de que trata o § 1º desse artigo, os beneficiários deverão ser indenizados pelas perdas e danos causados.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, dispõe que, em caso de óbito, a assistência social deve fornecer às famílias a proteção dos chamados benefícios eventuais. A competência para definir a concessão e o valor dos benefícios eventuais é dos estados, DF e municípios, a teor do § 1º do art. 22 da Lei nº 8.742, de 1993.

Os municípios devem destinar recursos para o pagamento dos benefícios eventuais, observados os critérios estabelecidos pelos conselhos municipais de assistência social (art. 15, I). Já os estados devem destinar recursos financeiros, a título de coparticipação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais, observados critérios estabelecidos pelos conselhos estaduais de assistência social (art. 13, I).

Apesar da literalidade do § 1º do art. 22 da Lei nº 8.742, de 1993, que prevê que os critérios e prazos para o exercício da competência dos estados, DF e municípios para a concessão e definição do valor dos benefícios seriam atribuições dos conselhos de assistência social dos respectivos entes, a União não pode abdicar de seu papel de exercer a coordenação e execução

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Antônio Corrêa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215862218400>



das ações governamentais na área da assistência social, atendendo à diretriz constante do inciso I do art. 204 da Constituição.

Nesse sentido, de forma correta, o Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS disciplinou a matéria, estabelecendo as condições e requisitos gerais a serem observadas para a concessão do benefício, por meio da [Resolução nº 212, de 19 de outubro de 2006](#)¹, na qual se prevê que “a concessão dos Benefícios Eventuais é um direito garantido em lei e de longo alcance social”. A Resolução dispôs que os benefícios eventuais são destinados aos “cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros” (art. 3º).

Dispôs-se, ainda, que os benefícios eventuais deveriam ser regulamentados e incluídos nas leis orçamentárias do Distrito Federal e dos municípios no prazo de até 12 meses e implementados em até 24 meses (art. 14).

A matéria também é disciplina pelo Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007², que dispôs no § 2º do art. 1º: “A concessão e o valor dos auxílios por natalidade e por morte serão regulados pelos Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS”.

Entendemos que a disciplina legal constante da Lei nº 8.742, de 1993, pode ser aprimorada, mediante o estabelecimento de padrões mínimos para a concessão do auxílio-funeral. Apesar de estar previsto em lei, sabe-se que esse benefício ainda não é concedido por muitos municípios, deixando as famílias que perderam seus entes queridos em situação de

¹ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. Conselho Nacional de Assistência Social. **Resolução nº 212, de 19 de outubro de 2006**. Disponível em: <http://www.mds.gov.br/webarquivos/legislacao/assistencia_social/resolucoes/2006/Resolucao%20CNA S%20no%20212-%20de%2019%20de%20outubro%20de%202006.pdf>.

² BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007**. Disponível em: <[Assinado eletronicamente pelo\(a\) Dep. Luiz Antônio Corrêa](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6307.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20os%20benef%C3%ADcios%20eventuais,que%20lhe%20confere%20o%20art.>.>.</p></div><div data-bbox=)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215862218400>



extrema vulnerabilidade, especialmente quando não dispõem de recursos para fazer frente às despesas do sepultamento. É justo, ainda, que a União seja chamada a cofinanciar, juntamente com os estados e municípios, o benefício, uma vez que a realidade orçamentária de muitos entes não permite que sejam fornecidos os serviços que garantam um sepultamento digno. Assim, serão garantidos recursos suficientes para o custeio de urna funerária, velório e sepultamento, bem como das necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membro, por ao menos dois meses, período necessário para que a família possa se reorganizar.

Contamos, portanto, com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado LUIZ ANTÔNIO CORRÊA

2021-4217



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Antônio Corrêa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215862218400>